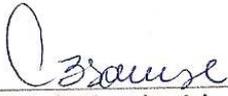


Aprovado em Sessão Ordinária  
do dia 19.10.10 - Czause



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

 Ano 2010 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
<b>Protocolo</b> N.º <u>297</u> , Liv. <u>21</u> , Fls. <u>90<sup>o</sup></u> Em <u>19/10/10</u> . às <u>16:00</u> hs.   Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2010
AUTOR: Vereadora ANTÔNIA JACOB BARBOSA – PR (Presidenta) e outros		
<b>PROJETO DE LEI N.º <u>054</u> /2010, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010.</b>		

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar concessão de serviços de transporte de passageiros e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

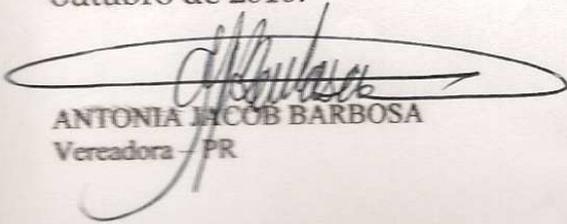
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar concessão de serviços de transporte de passageiros, para atender as famílias do assentamento Serra Verde.

Parágrafo Único – A concessão será celebrada, estabelecendo-se todas as normas necessárias à prestação dos serviços.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 14 de outubro de 2010.

  
ANTONIA JACOB BARBOSA  
Vereadora – PR

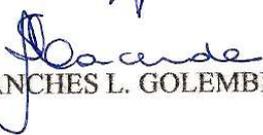
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Vereadora-PR



CARLOS JOSÉ SAVIO DE CARVALHO  
Vereador - PDT

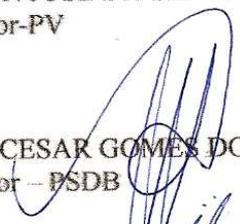


JOÃO CARLOS SOUSA ABREU  
Vereador-PR

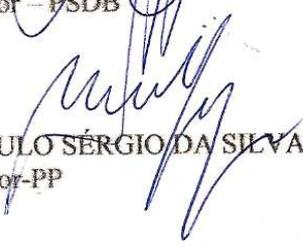


Dra. MIRIAN SANCHES L. GOLEMBIOUSKI  
Vereadora-PTB

CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA  
Vereador-PV



JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS  
Vereador - PSDB



Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Vereador-PP

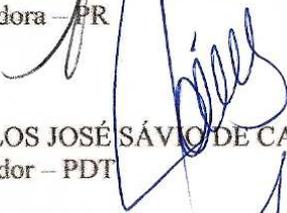
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

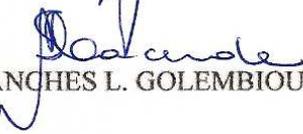
No assentamento Serra Verde, onde residem 100 famílias, existe a carência de transporte coletivo, considerando a distância entre localidade e a sede do município, salientando, sobretudo, que entre os associados existe, inclusive, interesse de um dos membros, com disponibilidade de veículo, para prestar tais serviços, com comodidade e praticando preço acessível, de acordo com tabela estabelecida.

Atendendo ao pedido daquelas famílias, estamos propondo esta medida, através deste Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a tomar as devidas providências.

  
ANTONIA JACOB BARBOSA  
Vereadora - PR

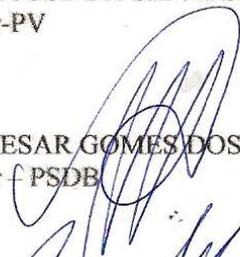
  
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO  
Vereador - PDT

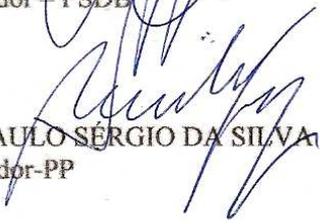
  
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU  
Vereador-PR

  
Dra. MIRIAN SANCHES L. GOLEMBIOUSKI  
Vereadora-PTB

ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Vereadora-PR

CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA  
Vereador-PV

  
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS  
Vereador - PSDB

  
Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Vereador-PP



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## **ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **PARECER JURÍDICO**

**ILUSTRE PRESIDENTA**

**NOBRES VEREADORES**

Trata-se de Projeto de Lei nº 054/2010, de autoria da vereadora Antonia Jacob Barbosa e outros que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar concessão de serviços de transporte de passageiros e dá outras providências".

Apresentou os vereadores justificativa no sentido disponibilizar veículo para prestar serviços a 100 famílias que tem carência de transporte coletivo.

O projeto autoriza o executivo municipal a disponibilizar concessão de serviços de transporte de passageiros para atender famílias do assentamento Serra Verde, de acordo com as normas necessárias à prestação dos serviços.

Em uma primeira análise, cabe questionar se tal projeto é de competência municipal. Quanto a este aspecto não temos dúvida, eis que se trata



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

de assunto de interesse local (art. 10, inciso I, da Lei Orgânica de Barra do Garças).

Tal dispositivo tem amparo no disposto no art. 30 da Constituição Federal, quando houver predominância de interesse local.

Desta forma, quanto a este aspecto não vislumbramos inconstitucionalidade no projeto apresentado.

A dificuldade se apresenta em saber se é possível aprovação de projetos meramente autorizativo e se o chefe do poder executivo poderá disponibilizar referida concessão.

Quanto ao primeiro ponto, entendemos que é mais propício ao Poder Legislativo efetuar indicações, cabendo ao chefe do Executivo, dentro de seu poder discricionário e observância da legislação vigente efetuar eventual isenção de impostos.

Nesse aspecto, indicação é a proposição com que os legisladores indicam aos Poderes Públicos a necessidade de executar uma ação; ela contém sugestões sobre a conveniência de o seu destinatário realizar algo que escapa à sua competência legislativa.

De outra banda, conforme já manifestados em outros projetos apresentados nesta Casa Legislativa, existem doutrinadores que defendem a legalidade do projeto meramente autorizativo.

Esta corrente sustenta que a propositura apresentada constitui-se como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual depende, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário.



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Desta forma, há aqueles que não vislumbram qualquer tipo de ingerência de um Poder na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo a conceder serviços de transporte; pelo contrário, apenas o autoriza a conceder.

Destarte, há aqueles que defendem não ser inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito autorizativo, já que estes gozam de apoio doutrinário e jurídico no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Porém, não olvidamos que outros doutrinadores defendem tese diametralmente oposta, ou seja, de que não caberia o Poder Legislativo criar uma lei autorizando o Executivo a efetuar "algo", de que já lhe é competência.

Assim, claras são as explicações de Sérgio Resende de Barros<sup>1</sup>, Mestre, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP:

... Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de

<sup>1</sup> <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.html>



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente...

A respeito da inconstitucionalidade, o mencionado autor dispõe:

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Por outro lado, caberá ao Poder Executivo observar as disposições contidas na legislação, em especial a cobrança de tarifas para prestação de serviços públicos.

Portanto, apresentada a justificativa, nos termos acima exposto, da ótica legal, há corrente doutrinária que vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei apresentado; e há aqueles que sustentam não existir qualquer vício. Por fim, em sendo aprovado o Projeto de Lei, o Poder Executivo fica autorizado a conceder serviços de transportes, porém sem olvidar as demais



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

disposições legais, em especial a Lei de Responsabilidade fiscal e necessidade de cobrança de tarifas.

Portanto, este parecer é meramente opinativo e em sendo aprovada a propositura e sancionado pelo Poder Executivo ficará em vigor até eventual controle a posteriori.

Barra do Garças, 19 de outubro de 2010.

**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
OAB/MT 8408



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 19/10/10  
*Osmaux*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Ao Projeto de Lei nº *54* /10 de autoria do *Senes*  
*Antônio Jacobi Barbosa e outros*

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de 10 de 2010

Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

Ver.ª **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**  
Relator

Ver.º **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

**MATÉRIA:**

*Projeto de lei n.º 054/10 - Antônia J. Barbosa e outros*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	<i>Ausente</i>		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	<i>Presidente</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	<i>Ausente</i>		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	x		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	x		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	x		
PAULO SERGIO DA SILVA 2º SECRETARIO	PP	x		

**RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO**

*Aprovado em Sessão Ordinária do dia  
19.10.10 - Ozeiras*